



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01- 279 de 2019

15 04

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

(a)

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

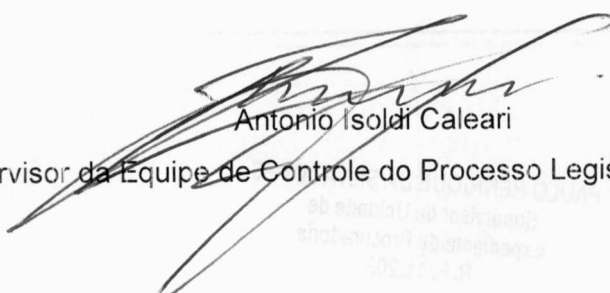
Finanças e Orçamento

 PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/ABR 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 25/04/2019 AO 18:45 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 24/6/19 ÀS 10 H 77 ASS: Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 041 - . S.P. 19/06/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203



Folha 04
Proc. nº 01-219/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.2081

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

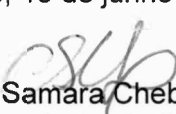
PL 279/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.
- Lei Municipal nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 19 de junho de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/06/19 às 10h00

RF
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

REIS.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/06/2019 AS 16:30 h

POR SJA

SAÍDA 05/08/19 AS: 15 h 13 ASS.: SJA

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 05 E 06 - Em 28/08/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0279-19

Folha n°	05	do Proc.
N°	P-233	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls. 8

Matéria PL 279/2019. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=190194>.

PARECER N° 1388/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0279/2019

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que acrescenta o artigo 10-A à Lei n° 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a fim de inserir informações na notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Segundo o projeto, a notificação de lançamento do IPTU conterá, além das informações já previstas na legislação, o valor unitário do metro quadrado de construção e de terreno e do imposto lançado nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo o exercício imediatamente anterior ao do lançamento; indicação dos percentuais de correção monetária e aumento real, se houver, do valor do imposto relativo ao exercício anterior, acompanhado do respectivo índice de correção monetária e legislação aplicável; comunicação da eventual perda ou redução de isenção ou desconto no valor do imposto, acompanhada de sua fundamentação legal e de informações pertinentes ao cabimento de recurso e prazo para sua interposição.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

Neste sentido, cite-se, ilustrativamente, julgado do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária, com o exemplo da possibilidade de instituição de parcelamento de tributo por meio de lei de iniciativa parlamentar:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0279-19

valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. ...

2 – Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II, da CF (“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II – as diretrizes orçamentárias”), parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se, indiscutivelmente, benefícios de ordem fiscal, ou seja, matéria de direito tributário estranha aos temas legíveis relativos ao orçamento do Estado”. (grifamos)

Por fim, é importante acrescentar que o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública – pois a notificação já é gerada, fruto do lançamento tributário do imposto – nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do Tema nº 917, da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 279/19

Acrescenta artigo 10-A à Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a fim de inserir informações na notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0279-19

Folha n°	06	do Proc.
N°	R-279	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 10

"Art. 10-A. A notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU conterà, além do disposto no artigo 10 desta Lei, as seguintes informações:

I - valor unitário do metro quadrado de construção e de terreno e do imposto lançado nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo o exercício imediatamente anterior ao do lançamento;

II - indicação dos percentuais de correção monetária e aumento real, se houver, do valor do imposto relativo ao exercício anterior, acompanhado do respectivo índice de correção monetária e legislação aplicável;

III - comunicação da eventual perda ou redução de isenção ou desconto no valor do imposto, acompanhada de sua fundamentação legal e de informações pertinentes ao cabimento de recurso e prazo para sua interposição." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU